Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 184/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/590/2019
PROTOCOLO	: 1953500
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADOS	: B.A. MARQUES E CIA LTDA - ME. VERÔNICA WEILLER DE PAULA - ME.
VALOR	: R$381.295,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte, inclusive quanto ao prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 70/18 – realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, atendendo aos comandos da lei nº 8.666/93.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 70/18* -, do *Município de Novo Horizonte do Sul/MS,* com a finalidade de destinar recursos do FUNDEB para o Programa de Alimentação Escolar da Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado e do Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda, no exercício de 2019.

Por meio do Ofício nº 003/2019 o Gerente Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sr. Mauro Cezar Camargo, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e que, autuada, foi submetida ao núcleo técnico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 425, concluindo que o processo licitatório seguiu as determinações legais pertinentes, inclusive as orientações contidas nos regramentos internos, conforme relatado na ANA nº 9218/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do certame, em sua fase inicial, nos termos do Parecer nº 12188/20 de f. 428.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Novo Horizonte do Sul* com a finalidade de destinar os recursos do FUNDEB na aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar das escolas especificadas no Edital de f. 174, referente ao ano letivo de 2019.

Consta nos autos a documentação obrigatória para tal fim, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3); a realização de pesquisa de mercado (f. 4 e seguintes); a nomeação de pregoeiro e sua equipe (f. 112); a emissão de parecer jurídico prévio (f. 169); a elaboração de edital e sua respectiva publicação (f. 174 e 228), bem como a adjudicação e homologação de f. 360.

Foram vencedoras do certame as microempresas *B.A. Marques e Cia Ltda.* e *Verônica Weiller de Paula*, ambas com contratações já firmadas com o jurisdicionado, submetidas a apreciação desta Corte em sede do TC2014/2019 e TC 2016/2019 respectivamente.

Verifico, portanto, que os regramentos conditos na lei 8.666/93 foram observados e também o encaminhamento dos documentos seguiu as orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento definido no item 2, alínea A.2 do anexo VI.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 70/18* – realizado pelo *Município de Novo Horizonte do Sul/MS,* atendendo aos comandos da lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/dssm